



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.010, DE 2021**

Cria o Programa Pró-Leitos enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

**Autor:** Deputados **Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.**

**Relator:** Deputado **Hiran Gonçalves**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 1.010, de 2021, de autoria do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (Progressistas-RJ), cria o Programa Pró-Leitos, com o objetivo de incentivar que pessoas físicas e jurídicas utilizem recursos próprios para contratar leitos (clínicos e de terapia intensiva) da rede privada de saúde para uso do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com as necessidades sanitárias específicas de cada ente federativo. Os leitos deverão ser ocupados por pacientes de covid-19.

A adesão ao Programa Pró-Leitos possibilitará a dedução, no imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, do valor investido na contratação de leitos. As despesas deverão ser comprovadas, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, e atestadas pelo gestor local.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O agravamento da pandemia de coronavírus no Brasil nos primeiros meses de 2021 levou o país à maior crise sanitária e hospitalar de sua história. Faltam insumos nos hospitais, e pacientes com covid-19 ou com suspeita da doença morrem na fila à espera de um leito de terapia intensiva, evidenciando o trágico colapso do sistema de saúde no país.

Diante dessa situação estarrecedora, é fundamental apoiar iniciativas que tenham por objetivo ampliar a capacidade de atendimento pelo SUS, colocando leitos de UTI da rede privada à disposição da rede pública. É inadmissível ver pessoas morrendo por falta de leitos de UTI em locais em que há hospitais privados com leitos vagos.

Dessa forma, foi proposto o Programa Pró-Leitos, com o objetivo de conceder deduções em impostos federais para pessoas e empresas que custearem a contratação de leitos de terapia intensiva na rede privada de saúde, para uso do SUS. A iniciativa garante a prevalência do interesse social e o equilíbrio entre os agentes do mercado, os prestadores de serviços de saúde privados e o SUS.

Devido à necessidade de fazer alguns ajustes e acréscimos ao texto do projeto, optamos pela apresentação de substitutivo, que ora passamos a comentar.

Para minimizar o risco de falta de leitos também na rede privada de saúde, propusemos que, em cada Estado, sempre que os leitos atinjam a taxa de ocupação de 85%, sejam automaticamente suspensas as cirurgias eletivas nos hospitais públicos e privados, excepcionalizados os procedimentos de urgência e emergência e os relacionados à oncologia e cardiologia.

As pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda **na modalidade lucro real** e aderirem ao Programa Pró-Leitos poderão deduzir do seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021 o valor investido nas contratações de leitos. Pessoas físicas também poderão deduzir o valor investido nas contratações no seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021.

Por fim, limitamos o impacto orçamentário decorrente desta Lei ao valor de R\$2,5 bi.

### **Da Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária**

O Regimento da Câmara dos Deputados (RICD, art. 53, II) define que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, nortearão a análise as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, dentre elas as partes correlatas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O projeto analisado tem o objetivo de estabelecer medida de caráter emergencial para o enfrentamento da pandemia de covid-19 ao incentivar a disponibilização de leitos clínicos e de terapia intensiva. Trata-se, portanto, de proposição importante e crucial para o momento de crise sanitária que se estabeleceu no país, uma vez que busca combater o colapso da saúde pública e privada.

Desse modo, é salutar a necessidade urgente da medida prevista, considerando, ainda, que a proposição é transitória, demarcando o limite do exercício financeiro de 2021. Com esse propósito, vale destacar, diante do agravamento da pandemia neste ano, a lembrança do que, ainda em 2020, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6357, ao deferir e referendar a medida cautelar que afasta a exigência de demonstração de adequação orçamentária e financeira em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento dos problemas causados pela crise do novo coronavírus.

Nesse sentido, ainda sobreveio o art. 3º da PEC nº 106, de 7 de maio de 2020 (Orçamento de Guerra), o qual, durante a vigência da calamidade pública, flexibilizou, para todos os entes federativos, a rigidez orçamentária às proposições que têm a finalidade de enfrentar a calamidade e as suas consequências sociais e econômicas, incluindo a concessão de incentivo ou benefício fiscal, tal como ocorre na presente proposta, que é, por sua vez, apresentada em tempos de agravamento e colapso na estrutura de leitos hospitalares, nada obstante o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, tenha produzido efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Com esse cenário, como uma forma de resguardo econômico e financeiro, o próprio projeto prevê que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal, incluindo-a no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, assim como estabelece o limite, a título de impacto orçamentário para 2021, de R\$ 2,5 bilhões, considerando a adesão ao Programa pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Conclui-se, portanto, que o projeto que aqui apresentamos é compatível com o momento que vive o Brasil e não infringe as normas que balizam a atividade orçamentária e financeira.

Diante do exposto, pela Comissão de Seguridade Social e Família, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, na forma do substitutivo apresentado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.010, de 2021.

Sala das sessões, em 24 de março de 2021

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.010, de 2021**

Cria o Programa Pró-Leitos enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Pró-Leitos enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

**Art. 2º** O objetivo do Programa Pró-Leitos é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para a contratação de leitos clínicos e de terapia intensiva da rede privada de saúde para uso do Sistema Único de Saúde - SUS, de acordo com as necessidades sanitárias específicas de cada ente federativo.

Parágrafo único. Os leitos disponibilizados na forma do *caput* deverão ser ocupados por doentes de covid-19, sendo sua regulação gerenciada pelo gestor local do SUS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 3º** Esta Lei se aplica às pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda na modalidade Lucro Real e aderirem ao Programa Pró-Leitos, que poderão deduzir o valor investido nas contratações no seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021, abrangendo as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local.

Parágrafo único. Pessoas físicas também poderão deduzir o valor investido nas contratações no seu imposto de renda referente ao exercício financeiro de 2021.

**Art. 4º** Em cada Estado, serão automaticamente suspensas as cirurgias eletivas nos hospitais públicos e privados sempre que os leitos atinjam a taxa de ocupação de 85% (oitenta e cinco por cento).

Parágrafo único. Ficam excepcionalizados do disposto no *caput* deste artigo os procedimentos relacionados à oncologia e à cardiologia.

**Art. 5º** O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a R\$2,5 bi.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2021.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**

Relator